PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 367/2021

AUTORES: DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

CRIA E DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DE MULHERES E POPULAÇÃO LGBTI EM EVENTOS ESPORTIVOS E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E COM BASE NO GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS DESPORTIVOS EM ESPECIAL ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO ESTADO DO PARANÁ.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 367/2021

PROJETO DE LEI N. _____/2021
(Autoria do Deputado Tadeu Veneri)

Cria e dispõe sobre a Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná.

- **Art. 1º** Fica criada a Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná.
- Art. 2º A violência contra as mulheres e com base no gênero é ampla e compreende os diversos tipos de violência.

Parágrafo primeiro. Esta lei volta-se ao combate principalmente das seguintes formas de violência contra as mulheres:

- I- Violência Física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;
- II- Violência Moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;
- **III-** Violência Institucional: é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições. Mulheres em situação de violência são, por vezes, 'revitimizadas' nos serviços quando: são julgadas; não têm sua autonomia respeitada; são forçadas a contar a história de violência inúmeras vezes; são discriminadas em função de questões de raça/etnia, de classe e geracionais;
- **IV-** Violência Sexual: é a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule o limite da vontade pessoal. Manifesta-se como: expressões verbais ou corporais que não são do agrado da pessoa; toques e carícias não desejados; exibicionismo e voyerismo; participação forçada em



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

pornografia; relações sexuais forçadas - coerção física ou por medo do que venha a ocorrer;

- V- Violência psicológica: conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ou dominar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio;
- **VI-** Importunação Sexual: a abordagem, indesejada, com intenção sexual ou insistência inoportuna. Engloba qualquer ato libidinoso sem a anuência da outra pessoa e que possua cunho sexual.

Parágrafo segundo: Esta lei volta-se também ao combate de toda a violência com base no gênero, a qual se configura como todas as formas de violência citadas no parágrafo acima e ocasionadas contra alguém em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, atingindo mulheres e incluindo homens e população LGBTI.

- **Art. 3º** A Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná terá como princípios:
- I. A igualdade e o respeito à diversidade;
- II. A equidade;
- III. A autonomia das mulheres e da população LGBTI;
- **IV.** A garantia dos direitos humanos das mulheres e população LGBTI, com foco no acesso à justiça e no resgate das mulheres e população LGBTI como sujeito de direitos;
- **V.** A promoção de ações pedagógicas que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.
- **Art. 4º** A Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná terá como objetivos:
- I. o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e da população LGBTI nos estabelecimentos desportivos e estádios de futebol do Estado do Paraná por meio da educação em direitos;
- II. a divulgação de informações sobre a discriminação e violência contra as mulheres e minorias sexuais e de gênero durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estabelecimentos desportivos;
- **III.** a disponibilização de telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres e população LGBTI por meio de cartazes informativos e outras formas de publicidade dentro dos estádios;
- IV. o incentivo à denúncia das condutas tipificadas;
- V. a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre discriminação e violência contra as



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

mulheres e população LGBTI;

- VI. a disponibilização de materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra as mulheres e população LGBTI.
- **VII.** promover mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz;
- **VIII**. garantir e proteger os direitos das mulheres e população LGBTI nos estabelecimento desportivos do Estado do Paraná:
- IX- proporcionar às mulheres e população LGBTI que sofram violência em estádios atendimento humanizado e qualificado.
- **X** combater e prevenir a LGBTIfobia.
- **Art.5º** São ações da Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná:
- I. realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento da violência contra as mulheres e população LGBTI, através da administração dos estádios ou em parcerias com o Poder Público;
- **II.** divulgação dos tipos penais voltados ao combate da violência contra as mulheres e população LGBTI, bem como das punições correspondentes durante o evento esportivo ou cultural, nos dispositivos de alto falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estabelecimentos desportivos;
- **III.** divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate à discriminação e à violência contra as mulheres e população LGBTI, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estabelecimentos desportivos;
- **IV.** divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às mulheres e população LGBTI vitimadas pela discriminação e pela violência durante o evento esportivo ou cultural, nos dispositivos de alto falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estabelecimentos desportivos;
- **V.** formação permanente dos funcionários dos estabelecimentos desportivos e prestadores de serviço sobre a discriminação e violência contra as mulheres e população LGBTI;
- VI. disponibilização pelos clubes de futebol e estabelecimentos desportivos de canais de atendimento, tais como emails, para que as mulheres e população LGBTI relatem casos de ofensas, importunações e violências;
- VII. disponibilização pelos clubes de futebol e estabelecimentos desportivos de ingressos promocionais para as mulheres.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

VIII. requisição pela entidade desportiva de presença policial especializada em atendimento à mulher nos eventos desportivos, buscando garantir a segurança das torcedoras mulheres e população LGBTI.

IX. comprometimento da entidade desportiva orientar torcida e jogadores sobre a possibilidade de interrupção da atividade esportiva ou cultural que ocorra no estabelecimento desportivo, bem como aplicação de sanções ao estabelecimento, quando constatados gritos de cunho lgbtifóbicos ou que expressem e desrespeitem a dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Parágrafo primeiro. O treinamento e formação dos funcionários dos Estabelecimentos Desportivos e prestadores de serviço sobre o tema deverá ser realizada ao menos duas vezes ao ano, em parceria com o Poder Público ou instituição que atue dentro da temática.

Parágrafo segundo. As divulgações de campanhas e informações para prevenção e combate da violência contra as mulheres e população LGBTI mencionadas nos incisos acima devem ser realizadas em sistema de som ao menos 5 vezes durante o evento.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos Estabelecimentos Desportivos e outros locais voltados a eventos esportivos deverão ser disponibilizadas para que eventuais vítimas de violências possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da importunação ou violência, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer multa ou outras punições administrativas contra as entidades desportivas a fim de dar fiel cumprimento a esta lei.

Art. 8º Cabe ao Poder Público Municipal e Estadual fiscalizar o fiel cumprimento desta lei.

Curitiba, em 06 de agosto de 2021.

TADEU VENERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres assume diversas formas (violência doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual e inúmeras discriminações) e constitui uma das principais violações dos direitos humanos, atingindo as mulheres (que representam 51,7% da população brasileira) em seus direitos à vida com dignidade, à saúde e à integridade física, psíquica e emocional.

A compreensão da violência contra as mulheres depende da percepção sobre relações desiguais de gênero. O gênero, segundo Joan Scott, é uma categoria social imposta sobre o corpo sexuado. Homens e mulheres recebem ao longo de



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

seu crescimento limitações e estímulos diferentes, o que constitui o sentido de "feminilidade" e "masculinidade", bem como as relações entre homens e mulheres. Em uma sociedade sexista e patriarcal as diferenças naturalizadas ocultam desigualdades e violências que reproduzem situações de controle, subalternização e exploração das mulheres.

A violência com base no gênero engloba também todos os ataques a pessoas por conta de sua orientação sexual ou identidade de gênero, lembrando que não é preciso ser lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou intersexual para ser atacada/o. Basta a percepção ou mesmo uma desconfiança sobre a lesbianidade, homossexualidade, bissexualidade, travestilidade, transexualidade ou intersexualidade para colocar as pessoas em risco.

A questão de gênero consiste em um fenômeno multifacetado com raízes histórico-culturais, interseccionado aos vários marcadores sociais da diferença, tais como étnico-raciais, de classe, geracionais, de sexualidade, de deficiência, dentre outros. Por isso, tratar desta questão exige uma abordagem intersetorial e multidimensional. As desigualdades de gênero possuem expressão máxima na violência contra as mulheres e contra a população LGBTI.

O acesso à cultura, ao lazer e ao esporte constitui direito fundamental, importante ao pleno desenvolvimento humano e à convivência comunitária. As mulheres possuem o direito de frequentar com segurança e respeito os centros esportivos, tais como estádios e ginásios. Devido às desigualdades e violências de gênero, as mulheres e população LGBTI foram e ainda são excluídas, preteridas e desrespeitadas na prática e na apreciação de diversos esportes. Persiste a crença de que certos esportes tais como lutas, artes marciais e até basquete e futebol não são para mulheres.

Em relação ao futebol, por exemplo, é importante rememorar que consiste em prática esportiva e cultural consolidada no mundo. No Brasil é reconhecido como o "esporte nacional" por excelência. Entretanto, por muitos anos as mulheres foram excluídas do esporte. Até 1979, o futebol feminino era proibido por lei no Brasil. Este fato histórico demonstra que este esporte já foi visto como monopólio dos homens, sendo as mulheres excluídas. Não é a toa que até hoje as mulheres são preteridas no futebol e em diversas práticas esportivas.

Em relação a assistir os jogos de futebol nas arquibancadas dos estádios, é possível constatar a subparticipação feminina. Países como Irã e Arábia Saudita chegavam a impedir a presença de mulheres nos estádios de futebol até 2019. No Brasil, segundo estudo do Data folha, apenas 14% do público que frequenta os estádios do Campeonato Paulista é feminino. Este dado impulsionou o surgimento da campanha #Elasnoestádio, naquele Estado. No Paraná o cenário não é diferente. Em 2016, o Paraná Clube no Dia Internacional das Mulheres prestou uma homenagem, relembrando que por muito tempo as mulheres não estavam presentes nas arquibancadas e divulgou nota intitulada "Vai ter mulher no estádio sim, Sempre!", buscando incentivar a participação das torcedoras mulheres.

Devido a padrões impostos de feminilidade, o esporte e o acesso aos estádios de futebol, principal esporte brasileiro, foram vistos por muitos anos como não adequados para mulheres. Frente a isso, surgiram diversos coletivos de mulheres no Brasil que se reúnem para ir aos jogos, a fim de juntas poderem garantir maior segurança. A criação destes coletivos já evidencia que os estádios e eventos esportivos costumam ser hostis e perigosos para a participação feminina.

Em matéria divulgada pelo veículo online "Folhapress", em 07/02/2020, < https://www.folhape.com.br/esportes/mais-esportes/futebol/2020/02/07/NWS,130105,68,551,ESPORTES,2191-ASSEDIO-FALTA-ESTRUTURA-AFASTAM-MULHERES-ESTADIOS.aspx, é destacada a ausência das mulheres nos estádios de futebol no Brasil, expondo que segundo relatado pelas torcedoras, as mulheres enfrentam muitas dificuldades, desde a saída de suas casas até o



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

acompanhamento presencial dos jogos, expressas pela falta de segurança, importunações sexuais e sensação de não pertencimento. Segundo a reportagem, há menos policiais para revista de mulheres, menos banheiros e ausência de serviços básicos para a torcedora mãe, tais como fraldários, inexistência de atendimento especializado em caso de violências de gênero, as quais são recorrentes. Os casos de abusos, importunação e violência sexuais nos estádios brasileiros são veiculados com frequência na mídia.

É preciso atentar ainda que as mulheres jovens estão mais presentes em eventos esportivos. Segundo estudos, quase 80% do público feminino nos estádios possuem entre 18 e 39 anos. Uma a cada três meninas é abusada sexualmente antes de completar 18 anos, demonstra estudo da Unesco (1999). Conforme dados do Dossiê Mulher (2019), as mulheres continuam sendo as maiores vítimas dos crimes de estupro (85,6%), tentativa de estupro (90,9%), ameaça (66,8%), lesão corporal dolosa (65,3%), assédio sexual (90,9%), constrangimento ilegal (53,0%) e importunação ofensiva ao pudor (92,6%).

Observa-se ainda que as mulheres jovens são muito prevalentes em todos os crimes de natureza sexual. Mulheres com até 29 anos compõem 83,7% das vítimas de estupro, 63,6% das vítimas de tentativa de estupro e 67,7% do somatório das vítimas de assédio sexual, ato obsceno e importunação ofensiva ao pudor.

No Brasil, a cada 4 horas uma mulher lésbica é estuprada. A violência contra a população LGBT+ tem muitas faces. Uma delas é a violência sexual, incluindo o crime de estupro. Nesse tipo de violência, as mulheres lésbicas são as mais atingidas entre LGBT+. Em média, 6 lésbicas foram estupradas por dia em 2017, em um total de 2.379 casos registrados, segundo levantamento exclusivo da "Gênero e Número" a partir de dados obtidos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, parte do Ministério da Saúde) via Lei de Acesso à Informação. Em 61% dos casos notificados, a vítima foi estuprada mais de uma vez.

É dentro de casa e no meio familiar que as mulheres lésbicas são violentadas. Em 61% dos casos, a agressão ocorreu na residência, enquanto 20% aconteceram em vias pública e 13% em "outros locais". Os homens são algozes. Aparecem como autores em 96% das agressões sexuais Mulheres são apenas 1% das agressoras. Em 2% das agressões há registros de ambos os gêneros como agressores. Em 1% dos casos notificados o gênero do autor não é identificado.

Um estudo recente realizado por pesquisadoras/es da Fundação Oswaldo Cruz, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e do Instituto Federal do Rio Grande do Sul – IFRS, em conjunto com as Secretarias de Atenção Primária em Saúde e de Vigilância em Saúde, a partir dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, estrutura ligada ao Ministério da Saúde – MS, demonstrou que no Brasil, no período de 2015 a 2017, foram registradas 24.564 notificações de violências contra a população LGBT. Isto é, em média, mais de 22 notificações de violências interpessoais e/ou autoprovocadas ao dia, o que significa quase uma a cada hora. Em relação ao perfil das/os denunciantes, (50%) eram pessoas negras e (69%) tinham entre 20 e 59 anos. Do total, 46,6% eram transexuais ou travestis, 32,6% lésbicas e 25% gays. (Isabella Vitral PINTO, at all, 2020)

Da ligação do ambiente esportivo com o machismo decorre a grande incidência de violência nesses espaços pela população LGBTI, havendo recorrentes violências praticadas com base na LGBTIfobia. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) determinou no início de 2019 que atitudes LGBTIfóbicas em estádios poderão incutir em punições e perda de pontos nas partidas, considerando que recente decisão do STF criminaliza a LGBTIfobia.

Por tudo isso, a especial relevância de possibilitar que os Eventos esportivos sejam mais do que espaços de diversão e lazer, mas também de conscientização e suporte ao enfrentamento da violência contra as mulheres e à população LGBTI. É diante dessa realidade que o presente Projeto de Lei tem como objetivo incidir dentro dos espaços onde



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

ocorrem eventos esportivos, em especial nos estádios de futebol, em prol do combate à violência contra as mulheres e à população LGBTI por meio da promoção da conscientização, através da educação em direitos, do acolhimento e atendimento adequado às vítimas e da informação acerca dos canais de denúncia e espaços de suporte jurídico e psicológico, bem como no incentivo da participação das mulheres em eventos esportivos, dando efetividade à universalização do direito à cultura, ao esporte e à convivência comunitária.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2021, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **367** e o código CRC **1A6D2E8D2B6D0AD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 104/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 9 de agosto de 2021 e foi autuada como Projeto de Lei nº 367/2021.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **104** e o código CRC **1F6C2E8C6D2F2AC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 109/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 137/2020**, que está em trâmite, e com a **Lei nº 20.568**, **de 12 de maio de 2021**.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

Danielle Requião Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 109 e o código CRC 1A6C2B8D6D2A5EA



PROPOSIÇÃO COMPLETO

TIPO NÚMERO ANO PROTOCOLO D.A.P.

PROJETO DE LEI 137 2020 822/2020

DATA ENTRADA PRAZO ASSUNTO

09/03/2020 DIREITOS DA MULHER Nº D.O. ALEP DATA D.O. ALEP REGIME DE URGÊNCIA

NÃO

AUTOR(ES)

DEPUTADO CORONEL LEE

PALAVRAS-CHAVE

CAMPANHA, ASSÉDIO, VIOLÊNCIA SEXUAL, ESTÁDIOS, MULHERES, ENFRENTAMENTO

EMENTA

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE CONTRA O ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA SEXUAL NOS ESTÁDIOS E SUAS IMEDIAÇÕES.

\cap	D	c	ᆮ	D	١,	Α	\sim	\sim	e
v	D	J	ᆮ	L	V	~	Ų	v	J

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
09/03/2020 16:17	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
10/03/2020 10:06	DIRETORIA LEGISLATIVA	10/03/2020 10:06	AUTUADO		
16/03/2020 17:15	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/03/2020 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	

evoluitecnologia

Usuário: DANIELE REQUIAO RPT_CAD_PROPOSICAO_ALEP Página: 1 de 1 Emissão: 10/08/2021 16:48:26



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.568 - 12 de Maio de 2021

Publicada no Diário Oficial nº. 10935 de 14 de Maio de 2021

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo, de injúrias raciais e/ou de homofobia em estádios do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Constitui infração administrativa a prática, ou o induzimento à prática, de atos de racismo, de injúria racial e/ou de homofobia nos estádios de futebol localizados no Estado do Paraná, praticados por dirigentes de clubes ou de seus torcedores.
- **§ 1º** Considera-se racismo, o ato resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.
- § 2º Considera-se homofobia o ato resultante de discriminação ou preconceito por orientação sexual.
- § 3º Considera-se injúria racial, ato resultante da utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, nos termos do § 3º do art. 140 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- **Art. 2º** Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as seguintes sanções:
- I ao infrator:
- a) advertência;
- **b)** aplicação de multa no valor de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná:
- **c)** aplicação de multa no valor de até 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração;
- II ao clube responsabilizado:
- a) advertência;
- **b)** aplicação de multa no valor de 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná;
- **c)** aplicação de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- d) proibição de frequentar estádios de futebol pelo período de um a quatro anos.
- § 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas gradativamente com base na gravidade do fato, reincidência do infrator e da capacidade econômica do infrator.
- § 2º As penalidades previstas no inciso II deste artigo não serão aplicadas na hipótese de o clube adotar as medidas necessárias à identificação dos torcedores ou dirigentes que praticarem ou induzirem à prática dos atos de racismo.
- **Art. 3º** A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:
- I reclamação do ofendido;
- II ato ou ofício de autoridade competente;
- **III -** comunicado de Organizações não Governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.
- **Art. 4º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.
- Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 12 de maio de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

Guto Silva Chefe da Casa Civil

Paulo Litro Deputado Estadual



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 64/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2021, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **64** e o código CRC **1F6D2B8F6A2E8AE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 922/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 367/2021

Projeto de Lei nº 367/2021

Autor: Deputado Tadeu Veneri

Cria e dispõe sobre a Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná.

CRIA E INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DE MULHERES E POPULAÇÃO LGBTI EM EVENTOS ESPORTIVOS. ART. 5° E 6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 46 E 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Tadeu Veneri, tem por objetivo criar Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná.

Na justificativa, destaca que essa violência assume diversas formas e que o principal propósito é incidir dentro dos espaços onde ocorrem eventos esportivos, em especial nos estádios de futebol, em prol do combate à violência contra as mulheres e à população LGBTI por meio da promoção da conscientização, através da educação em direitos, do acolhimento e atendimento adequado às vítimas e da informação acerca dos canais de denúncia e espaços de suporte jurídico e psicológico, bem como no incentivo da participação das mulheres em eventos esportivos, dando efetividade à universalização do direito à cultura, ao esporte e à convivência comunitária.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A presente proposição tem o objetivo criar Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná, a qual se configura como todas as formas de violência e ocasionadas contra alguém em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, atingindo mulheres e incluindo homens e população LGBTI.

Há que salientar que a presente proposição versa prioritariamente sobre segurança, configurando-se direito fundamental e direito social, previstos na Constituição Federal nos artigos 5° e 6°:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por conseguinte, a Constituição do Estado do Paraná determina que a segurança pública seja dever do Estado.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Quanto à competência em razão da matéria, a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ**, em perfeita consonância com a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, e sem nenhuma discriminação entre família, mulher, criança, adolescente vem assegurar alguns direitos em seu artigo 165, conforme segue:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Vale ressaltar que o presente projeto não traz nenhuma atribuição ao Poder Executivo, nem a nenhum outro poder, tampouco acarretará aumento de despesas aos cofres públicos.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da <u>Lei Complementar Federal nº 95/98</u>, bem como, no âmbito estadual, da <u>Lei Complementar nº 176/2014</u>, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE** E **LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de março de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **922** e o código CRC **1A6A4C6A7B6C4EC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 968/2022

PARECER EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 367/2021

Projeto de Lei nº 367/2021 Autor: Deputado Tadeu Veneri

Cria e dispõe sobre a Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná.

CRIA E INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DE MULHERES E POPULAÇÃO LGBTI EM EVENTOS ESPORTIVOS. ART. 5° E 6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 46 E 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. VOTO EM SEPARADO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Tadeu Veneri, tem por objetivo criar Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A presente proposição tem o objetivo criar Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná, a qual se configura como todas as formas de violência e ocasionadas contra alguém em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, atingindo mulheres e incluindo homens.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Por conseguinte, a Constituição do Estado do Paraná determina que a segurança pública seja dever do Estado

Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Quanto à competência em razão da matéria, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ, em perfeita consonância com a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e sem nenhuma discriminação entre família, mulher, criança, adolescente vem assegurar alguns direitos em seu artigo 165, conforme segue:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Nesse sentido, o texto não faz distinção quando a outros gêneros, tendo o projeto que seja alterado para que se tenhamos a constitucionalidade.

Vale ressaltar que o presente projeto não traz nenhuma atribuição ao Poder Executivo, nem a nenhum outro poder, tampouco acarretará aumento de despesas aos cofres públicos.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise encontra óbices nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nesse sentido, apresentamos o voto em separado na forma do substitutivo geral para adequar o texto as normas da técnica legislativa e em conformidade com a Constitucionalidade.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei, em virtude da sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, do Projeto de Lei n° 367/2021, na FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL, em anexo.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 132/2021

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresentase Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 367/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada a Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 2º A violência contra as mulheres é ampla e compreende os diversos tipos de violência.

Parágrafo primeiro. Esta lei volta-se ao combate a todas as formas de violência contra as mulheres.

- Art. 3º A Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná terá como princípios:
- I A igualdade;
- II A equidade;
- III A autonomia das mulheres;
- IV A garantia dos direitos humanos das mulheres, com foco no acesso à justiça e no resgate das mulheres como sujeito de direitos;
- V A promoção de ações pedagógicas que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.
- Art. 4º A Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná terá como objetivos:
- I o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres nos estabelecimentos desportivos e estádios de futebol do Estado do Paraná por meio da educação em direitos;
- II a divulgação de informações sobre a discriminação e violência contra as mulheres durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estabelecimentos desportivos;
- III a disponibilização de telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos e outras formas de publicidade dentro dos estádios;
- IV o incentivo à denúncia das condutas tipificadas;
- V a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre discriminação e violência contra as mulheres;
- VI a disponibilização de materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra as mulheres:
- VII promover mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito e de valorização da paz;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- VIII garantir e proteger os direitos das mulheres nos estabelecimento desportivos do Estado do Paraná;
- IX proporcionar às mulheres que sofram violência em estádios atendimento humanizado e qualificado. .
- Art. 5º São ações da Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado do Paraná:
- I realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento da violência contra as mulheres, através da administração dos estádios ou em parcerias com o Poder Público;
- II divulgação dos tipos penais voltados ao combate da violência contra as mulheres, bem como das punições correspondentes durante o evento esportivo ou cultural, nos dispositivos de alto falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estabelecimentos desportivos;
- III divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate à discriminação e à violência contra as mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estabelecimentos desportivos;
- IV divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às mulheres vitimadas pela discriminação e pela violência durante o evento esportivo ou cultural, nos dispositivos de alto falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estabelecimentos desportivos;
- V formação permanente dos funcionários dos estabelecimentos desportivos e prestadores de serviço sobre a discriminação e violência contra as mulheres;
- VI disponibilização pelos clubes de futebol e estabelecimentos desportivos de canais de atendimento, tais como emails, para que as mulheres, relatem casos de ofensas, importunações e violências;
- VII disponibilização pelos clubes de futebol e estabelecimentos desportivos de ingressos promocionais para as mulheres.
- VIII requisição pela entidade desportiva de presença policial especializada em atendimento à mulher nos eventos desportivos, buscando garantir a segurança das torcedoras.

Parágrafo primeiro. O treinamento e formação dos funcionários dos Estabelecimentos Desportivos e prestadores de serviço sobre o tema deverá ser realizada ao menos duas vezes ao ano, em parceria com o Poder Público ou instituição que atue dentro da temática.

Parágrafo segundo. As divulgações de campanhas e informações para prevenção e combate da violência contra as mulheres mencionadas nos incisos acima devem ser realizadas em sistema de som ao menos 5 vezes durante o evento.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos Estabelecimentos Desportivos e outros locais voltados a eventos esportivos deverão ser disponibilizadas para que eventuais vítimas de violências possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da importunação ou violência, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer multa ou outras punições administrativas contra as entidades desportivas a fim de dar fiel cumprimento a esta lei.

Art. 8º Cabe aos Poderes Públicos Estadual e Municipal fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **968** e o código CRC **1C6C4A7D3F7D5BD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3756/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 367/2021, de autoria do Deputado Tadeu Veneri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de março de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 23 de março de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2022, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3756** e o código CRC **1C6D4C8A0B4D4FB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2425/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2425** e o código CRC **1F6E4F8B0C4F5CD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1471/2022

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania

Parecer ao Projeto de Lei nº 367/2021

Parecer. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania. Projeto de Lei nº 367/2021. Cria e dispõe sobre a Campanha Permanente de Incentivo à Participação de Mulheres e LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência Contra as Mulheres e com Base no Gênero nos Estabelecimentos Desportivos, em especial nos Estádios de Futebol, no Estado do Paraná. Atendidos todos os Aspectos Formais. Emissão de Parecer de Mérito. O autor do Projeto de Lei logrou êxito em correlacionar a violência contra Mulheres e LGBTI+ como surgidos da mesma raiz: o machismo. O esporte e, especificamente, o futebol, se constituíram como espaço de hegemonia dos homens e com um ideal de masculinidade. Na construção da promessa constitucional da Igualdade, o projeto é meritório porque favorece tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades. Parecer favorável.

1. **RELATÓRIO**

A proposição de Projeto de Lei nº 367/2021, que "Cria e dispõe sobre a Campanha Permanente de Incentivo à Participação de Mulheres e LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência Contra as Mulheres e com Base no Gênero nos Estabelecimentos Desportivos, em especial nos Estádios de Futebol, no Estado do Paraná", cujo autor é o Deputado Tadeu Veneri, foi protocolada nesta Casa de Leis em 06/08/2021.

Em 22 de março de 2022, houve manifestação favorável aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, em parecer elaborado pela Ilma. Deputada Cristina Silvestre. A seguir, veio a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, sendo entregue ao relator subscrevente em 01 de abril de 2022, para emissão de parecer no prazo regimental.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Formais

O Regimento Interno desta Assembleia Legislativa dispõe, em seu artigo 34, que cabe às Comissões Permanentes "(...) apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles deliberar, (...), no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação".



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Já o disposto no art. 61, do RIALEP, dispõe que:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objetivo a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

Ainda, o §1°, art. 39 do Regimento Interno estabelece que "na elaboração de seus pareceres, as Comissões deverão observar os aspectos técnicos, jurídicos, organizacionais, operacionais e, principalmente, o mérito e oportunidade das proposições sob a ótica do interesse público e da melhora da qualidade dos resultados legislativos.".

Observa-se assim, que diante do trâmite legislativo até o momento, o presente Projeto de Lei atende todos os aspectos formais para emissão de parecer de mérito na presente Comissão de Direitos Humanos de Cidadania, desta Assembleia Legislativa do Paraná.

2.2. Análise do Mérito

Isto posto, no mérito, o projeto objeto de análise tem como finalidade a criação da Campanha Permanente de Incentivo à Participação de Mulheres e LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência Contra as Mulheres e com Base no Gênero nos Estabelecimentos Desportivos, em especial nos Estádios de Futebol do Estado do Paraná.

Na justificativa, o autor do Projeto de Lei logrou êxito em correlacionar a violência contra Mulheres e LGBTI+ como surgidos da mesma raiz: o machismo. Com dados específicos sobre violência de gênero e violência contra Lésbicas, verificamos o caráter altamente meritório da presente proposta legislativa.

Importante ressaltar, ainda, que as informações colhidas na Audiência Pública que ocorreu no último dia 15 de março, trazem um retrato específico acerca do mérito do Projeto.

Conforme matéria veiculada no sítio eletrônico da ALEP, "Lazer e diversão para uns e insegurança, importunação sexual e preconceito para outros. Neste duelo, a desigualdade ganha de goleada".

Contextualizando, na audiência pública, a professora universitária e doutoranda em História Social pela USP, Fernanda Haad, citou que o esporte e, especificamente, o futebol, se constituíram como espaço de hegemonia dos homens e com um ideal de masculinidade. "A consequência é a marginalização de outras formas de masculinidade, das mulheres e uma homofobia generalizada", afirmou. Este espaço, segundo ela, "cria barreiras de acesso às mulheres, que não são vistas como sujeitos de direito, mas como corpos disponíveis que não estariam ali para torcer".

Desse modo, observa-se que não há empecilho para tramitação do Projeto, visto que o tema encontra eco no seio da sociedade. Todas e todos, podemos construir juntos a promessa constitucional da Igualdade.

Neste contexto, as citações de Aristóteles, "Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua igualdade" e de Boaventura de Souza Santos, "Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e, de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

desigualdades", expressam claramente a necessidade de criação de estratégias específicas para enfrentar a violência de gênero e a LGBTIfobia nos Estádios de Futebol do Paraná.

CONCLUSÃO:

Pelos fundamentos supracitados opinamos pela **APROVAÇÃO** da Proposição em tela, com parecer favorável desta Comissão.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Goura

Relator

Evandro Araujo

Presidente

¹ Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/nao-ha-lugar-mais-hostil-que-o-estadio-de-futebol-diz-torcedor-sobre-homofobia-nos-espacos



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1471** e o código CRC **1B6B5F7A0E3E2DD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5478/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 367/2021, de autoria do Deputado Tadeu Veneri, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de abril de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 12:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5478** e o código CRC **1D6F5C7F0C3D5BD**